



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900355/2006-88
Recurso nº 515.792 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.633 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO POSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

PER/DCOMP. COFINS. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente de Declaração de Compensação — PERDCOMP apresentada pelo interessado visando a compensação de débito próprio com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 520,92.

A compensação não foi homologada, conforme o Despacho Decisório, eletrônico, de fl. 4, por motivo de inexistência de crédito.

Cientificado da decisão o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em breve síntese, que é comerciante varejista de combustíveis operando tão somente com Produtos sujeitos a substituição tributária e, portanto, a contribuição para o PIS foi retida pela distribuidora.

Alega que, indevidamente, fez o recolhimento da contribuição sobre as vendas de combustível e, portanto, utilizou o valor indevidamente recolhido para compensar com débito próprio.

Continua, dizendo que à época não fez a retificação da DCTF, motivo pelo qual a compensação não foi homologada e, agora, regularizando a situação, apresentou a DCTF retificadora, bem como a DIPJ do ano-calendário 2002, constando os valores corretos de receitas e débitos.

Junta cópias das Notas Fiscais das vendas ocorridas no período e requer a homologação da compensação.

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2002

*CONTRIBUINTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
REVOGAÇÃO.*

A partir de 10 de julho de 2000 foi revogado o regime de substituição tributária previsto na redação original da Lei nº 9.718, de 1998, cabendo, a partir dessa data, ao comerciante varejista de combustíveis apuração e o recolhimento das

contribuições para o PIS Cofins nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2002

COMPENSAÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 152 a 155, aduzindo, em síntese:

- Que concorda que o instituto da substituição tributária para o PIS e COFINS foi revogado.
- Que a partir de 01/07/2000, no caso específico da recorrente, que operava exclusivamente com vendas de combustíveis, com o advento da MP nº 1.991-15/2000 e reedições e da MP nº 2158-35 (em vigor conforme EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001), a revenda do Pis e Cofins incidente sobre a revenda de combustível ficou reduzida a ZERO.
- Que fez a juntada do DARF recolhido indevidamente e apresentou as notas fiscais de vendas ocorridas no período que requereu a compensação.

Em 28 de junho de 2010, por meio da Resolução 3801-000.060, da Primeira Turma Especial da Terceira Seção, o julgamento foi convertido em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Apurar a base de cálculo da Cofins para o período nov/2002, considerando a totalidade das receitas de vendas e serviços auferidas pela recorrente;
2. Apurar, relativamente às receitas acima, a parcela correspondente à venda de gasolina, óleo diesel, GLP e álcool carburante, sujeitas à alíquota zero;
3. Apurar a Cofins devida efetivamente pela recorrente no referido período, considerando o disposto na Lei nº 9.718/98 (arts. 3º, 4º e 5º) e na Medida Provisória nº 2.158/2001 (arts. 42 e 77);
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

Em atendimento ao solicitado, a Unidade de Origem elaborou o documento de fls. 188, onde consta a seguinte informação:

[...]

*Cumpre observar que, a despeito de a determinação do CARF referir-se ao período de apuração novembro/2002, conforme informado pelo contribuinte na DCOMP no 21995.82823.250603.1.3.04-7274 (fl. 66) e conforme cópia do DARF constante da fl. 62, o período de apuração da COFINS paga indevidamente é **setembro/2002**.*

[...]

Com base nos documentos fiscais que o contribuinte juntou ao processo por meio de sua manifestação de inconformidade (listados na fl. 183) e na análise das informações constantes de sua DIPJ (fls. 184-187), foi verificado que a receita bruta do mês de setembro de 2002, base de cálculo da COFINS, foi constituída por receitas de venda sujeitas à alíquota zero.

Não foi apurada, portanto, no referido mês, COFINS a pagar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima, a interessada apresentou o PER/DCOMP de fls. 63/68, informando a compensação de um débito de CSLL, período de apuração 1º Trimestre/2003, no valor R\$ 520,92 com um crédito da Cofins, referente ao fato gerador de setembro/2002, oriundo de recolhimento indevido efetuado em 15/10/2002, no valor de R\$ 520,92 (folha 66).

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

A recorrente explica que operava exclusivamente com vendas de combustíveis e, com o advento da MP nº 1.991-15/2000 e reedições e da MP nº 2158-35, a alíquota de Pis e Cofins incidentes sobre estas receitas era zero. Assim, o valor de R\$ 520, 92 recolhido a título de Cofins, referente ao mês de setembro/2002, era indevido.

Por seu turno, a autoridade preparadora informa, fls. 188, que não havia valor a ser recolhido a título de Cofins referente ao período de apuração 09/2002, pois a base de cálculo foi constituída por receitas de venda sujeitas à alíquota zero.

Por conseguinte, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, em especial a diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a ocorrência de pagamento indevido de Cofins, relativamente ao PA 09/2002, no valor original de R\$ 520,92.

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de

Processo nº 10865.900355/2006-88
Acórdão n.º **3801-001.633**

S3-TE01
Fl. 198

R\$ 520,92, na data de 15/10/2002, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

CÓPIA
É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon